LEI COMPLEMENTAR N.º 43/2012

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFISFEN, para o exercício de 2012, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ALTAIR MOLINA SERRANO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação tributária municipal, institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Fênix – REFISFEN 2012, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos.

Art. 2º. O REFISFEN 2012, terá vigência até 30 de novembro de 2013, e objetiva excluir o crédito tributário no artigo 3° desta Lei, por meio de anistia ou infração tributária, na forma da legislação tributária, e ao que dispõe nesta Lei.

SEÇÃO II
ABRANGÊNCIA DO REFISFEN 2012

Art. 3º. Poderão ser parcelados ou re-parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta lei os seguintes créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou vincendos, ajuizados ou não:

I- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até 31 de outubro do exercício de 2012;

II- Taxas de cobranças em função do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal, na fiscalização do regular funcionamento de estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestação de serviços congêneres, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até 31 de outubro de 2012;

III- Taxas de cobranças em função da Prestação de Serviços, na coleta do lixo e limpeza pública, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até 31 de outubro de 2012; e

IV- Contribuição de Iluminação Pública, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até 31 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Não poderão ser parcelados ou re-parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários:

a) Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direito a eles relativos (ITBI);
b) Sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO III
APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 4º. O montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. No caso de crédito(s), ou parte dele(s), ter(em) sido parcelado(s) em outra modalidade prevista pela legislação e de haver parcelas ainda não vencidas, poderá ser feito re-parcelamento dentro do REFISFEN 2012.

SEÇÃO IV
ADESÃO AO REFISFEN 2012

Art. 5º. A adesão ao REFISFEN 2012 far-se-á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal, e o Município de Fênix.

§ 1º. A assinatura do contrato de parcelamento implicará o recolhimento incondicional da infração ou crédito e configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de medidas administrativas ou judiciais, sua inclusão no REFISFEN 2012, implicará no encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, de recurso administrativo, e de qualquer outra, bem assim, a renúncia de direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 3º. O contribuinte devedor à Fazenda Municipal, inscrito ou não em dívida ativa, terá como prazo para a adesão ao REFISFEN 2012 até o dia **20 de dezembro de 2012**, sendo que após esta data, o município procederá a cobrança, inclusive judicial, na forma do disposto no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO V
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 6º. O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 4°

desta Lei poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 7º. Os pagamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I- O valor da parcela será calculada a partir da divisão do valor total dos débitos, apurados na forma do disposto no artigo 4° desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento;

II- O Contribuinte deverá realizar o pagamento da primeira parcela do contrato no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, contados da data de assinatura do contrato de parcelamento;

III- Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente;

IV- Serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e a atualização monetária previstas na legislação tributária municipal.

Art. 8º. O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 9º. Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vincendas e seu contrato de parcelamento.

Art. 10º. Poderá ser aplicado um desconto em parte dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições:

I- No ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com valor da parcela apurada na forma do artigo 7°, inciso I, incluindo o principal e os assessórios legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros);

II- Apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicado um desconto percentual sobre o valor dos acréscimos legais referentes àquela parcela;

III- O desconto depende do número total de parcelas escolhida pelo contribuinte para realizar o pagamento de seus débitos, de acordo com a seguinte tabela:

Número de Parcelas Definidas no Contrato de Parcelamento	**Desconto Aplicado Sobre Juros e Multas de Mora**
1 (uma) parcela	100%
2 (duas) a 4 (quatro) parcelas	60%
5 (cinco) a 12 (doze) parcelas	40%

§ 1º. No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela, sem o desconto, e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa por conceder o desconto ou eliminar os acréscimos.

§ 2º. O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizada até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não estejam acumuladas mais de 3 (três) parcelas vencidas, conforme disposto no artigo 11 desta Lei.

§ 3º. Nos casos em que a data de pagamento especificada no documento de arrecadação ocorrer em sábados, domingos ou feriados bancários, o pagamento com desconto poderá ser feito no primeiro dia útil subseqüente.

Art. 11. O contrato de parcelamento será cancelado pela Secretaria Municipal de Finanças, quando houver inadimplência no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não.

Parágrafo único. No caso de ocorrer a hipótese prevista no *CAPUT* deste artigo, iniciar-se-á o (ou dar-se-á continuidade) ao procedimento de cobrança executiva do débito.

Art. 12. O não cumprimento das condições do contrato implicará na impossibilidade de acesso do interessado a nova negociação de sua dívida, em quaisquer modalidades de refinanciamento disponibilizadas pela Fazenda Pública Municipal, devendo saldar integralmente todo o débito.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A certidão negativa de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo único. Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeitos de Negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fênix, Estado do Paraná, 13 de novembro de 2012.

ALTAIR MOLINA SERRANO
PREFEITO MUNICIPAL